



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10746.000102/00-48
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-005.882 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de outubro de 2021
Recorrente JAMA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 1994, 1995, 1997

ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL.

A Pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real deve manter escrituração com observância das leis comerciais e fiscais, e, ainda, a escrituração deverá abranger todas as operações do contribuinte, bem como os resultados apurados em suas atividades no território nacional.

CONSERVAÇÃO DE DOCUMENTOS

A pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os livros, documentos e papéis relativos a sua atividade. Ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, mantendo os lançamentos.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Evandro Correa Dias, Luciano Bernart, Iágaro Jung Martins, Jandir José Dalle Lucca, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocada), Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Trata o presente de Recurso Voluntário interposto em face de decisão proferida pela 2ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília - DF, através do acórdão 3578, que julgou IMPROCEDENTE a impugnação do contribuinte em epígrafe, doravante chamado de recorrente.

Da autuação fiscal:

Por bem descrever os termos da autuação fiscal, transcreve-se o relatório pertinente na decisão *a quo*:

Ao cabo de ação fiscal levada a efeito contra o sujeito passivo qualificado no preâmbulo, foi lavrado o auto de infração do IRPJ (fls. 03 a 18) e autos de infração por tributação reflexa, sendo o crédito tributário constituído no valor total de R\$ 177.429,57 (fls. 01), em virtude das irregularidades constantes às fl. 04 a 07, ou sejam: a) Omissão de Receitas – Receitas não contabilizadas, fatos geradores de fevereiro e dezembro de 1994, setembro de 1995 e junho de 1997; b) Glosa de custos, fatos geradores 1996; e, c) Falta de Recolhimento do Imposto de Renda, fatos geradores de 1995.

As bases legais (IRPJ) estão às fls. 04, 06 e 07 e a exigência fiscal foi formalizada pelos AFRFs, William José Milagres e Simone Guimarães de Lima.

Da Impugnação:

Por bem descrever os termos da peça impugnatória, transcreve-se o relatório pertinente na decisão *a quo*:

Cientificada do lançamento, a Contribuinte apresentou impugnação de fls. 109 a 111, acostada pelos documentos, fls. 112 a 122, onde após mencionar *a descrição dos fatos e fundamentos* dos Auto de Infração, expõem as razões de sua defesa nos seguintes termos:

Tendo em vista que as possíveis irregularidades apontadas nos autos de infração, a requerente realizou uma criteriosa auditoria contábil (parecer incluso), que em suma apurou o seguinte:

As possíveis “irregularidades” apontadas pelos respectivos autos de infração, quais sejam: a) documentos fiscais encontrados e não contabilizados tempestivamente; b) contabilização de documentos fiscais sem a existência de tais documentos, de fato ocorreram.

Contudo, tais equívocos não ocorreram por culpa, negligência e/ou ilicitude fiscal da empresa autuada, posto que estas irregularidades foram ocasionadas por uma contabilização que utilizou princípios inadequados às normas aplicadas às empresas do ramo de construção civil, já que, neste ramo, exige-se apuração pelo Lucro Real, por consequência também a aplicação do regime de competência.

Resalta-se que em relação ao LALUR, este foi escriturado em desacordo com a Legislação Tributária (IRPJ), fazendo com que a fiscalização efetuada pela Receita Federal, tenha sido baseada numa Contabilidade de ficção, incorrendo em erros que acabaram por tributar o que não era devido.

Ademais, o profissional que realizava a contabilidade da empresa adotou para realização da contabilidade procedimento diverso do usual e legal, tanto é assim que medidas administrativas já foram tomadas junto ao CRC/TO.

O próprio parecer da auditoria, bem como a carta de recomendação da mesma, assim entende. Vejamos:

“necessário se faz, que sejam tomadas medidas para encontrar os documentos contabilizados (lançados) no respectivo período e não juntados aos documentos fiscais da

empresa. Urge que sejam tomadas as providências para resgatar tais documentos, pois sem estes a contabilização efetuada de novo, somente terá sentido com todos os documentos, para termos a realidade efetiva dos fatos ocorridos, naquela oportunidade”.

*Independentemente das medidas recomendadas acima, necessário se faz que sejam tomadas medidas e providências, como a **efetivar uma nova contabilização para acertar de uma vez por todas a vida jurídico/contábil da sociedade**, para chegar aos resultados efetivamente ocorridos na época própria.*

A presente impugnação tem o condão primaz de requerer junto a este órgão federal (Receita Federal), o prazo de 90 (noventa) dias para apresentarmos os documentos fiscais faltantes e necessários para comprovar a lisura da empresa autuada, bem como buscar junto ao contador acima citado os documentos fiscais lançados indevidamente e erroneamente.

Tal prorrogação se torna imperiosa, diante da responsabilidade subjetiva do contador, onde uma nova apuração contábil os exercícios fiscalizados, especialmente os exercícios 1996 e 1997.

Diante do exposto, requer à V. Sª. seja recebida a presente impugnação com os documentos que a acompanham e comprovam a inexistência de dolo ou culpa por parte da empresa autuada, concedendo o prazo acima requerido para a apresentação da contabilidade revisada, para que uma nova fiscalização da Receita Federal ocorra, após este período.

Este processo está composto por dois volumes, fls. 01 a 123 e Anexo I, fl. 01 a 265.

Da decisão da DRJ:

Ao analisar a impugnação, a DRJ, primeira instância administrativa, decidiu por **NEGAR PROVIMENTO TOTAL** à mesma, por unanimidade.

A decisão foi ementada nos seguintes termos:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1994, 1995, 1997

Ementa: **ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL** – A Pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real deve manter escrituração com observância das leis comerciais e fiscais, e, ainda, a escrituração deverá abranger todas as operações do contribuinte, bem como os resultados apurados em suas atividades no território nacional.

CONSERVAÇÃO DE DOCUMENTOS – A pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os livros, documentos e papéis relativos a sua atividade. Ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, Imposto de Renda Retido na Fonte e PIS/Repique - Ao se decidir a matéria referenciada ao lançamento principal de IRPJ, a solução adotada aplica-se aos lançamentos reflexos.

Lançamento Procedente

Do voto do relator, que foi acompanhado unanimemente pelo colegiado de primeira instância administrativa, extrai-se/transcreve-se os seguintes excertos e destaques que entendo mais importantes para fundamentar a sua decisão final:

Verifica-se na impugnação que a contribuinte não contestou as infrações expressamente.

Constata-se na peça impugnatória que a interessada, transcreveu parte, de um parecer de auditoria contábil, efetuada após a auditoria fiscal. Naquele documento (parecer/impugnação) é demonstrado a procedência dos lançamentos por falta de apresentação de documentos probatórios por ocasião da fiscalização. Além disso o referido documento tece uma série de considerações sobre procedimentos contábeis e/ou administrativos que empresa deverá tomar para regularizar sua escrituração contábil em exercícios posteriores aos abrangidos pela autuação, bem como, procedimentos, para regularizar a situação e encontrar documentos com referência ao período abrangido pela auditoria fiscal. Foi anexada ao processo, fls 113 a 122, documento formalizados pelos auditores contábeis.

Em que pese, aquelas recomendações sob o ponto de vista contábil e administrativo para a empresa, não têm, o condão de descaracterizar ou modificar as infrações, por falta de provas, em contrário, ao procedimento fiscal.

É mister registrar como inoportuno e impertinente o exarado na impugnação (transcrito do parecer dos auditores independentes) que a fiscalização acabou incorrendo em erros e acabou por tributar o que não era devido.

Há que se esclarecer que a responsabilidade pela escrituração contábil de acordo com as leis comerciais e fiscais (Art. 197, do RIR/94) e a guarda de documentos (Art. 210, do RIR/94) é da empresa e/ou contador. Como, na espécie, pelo que se depreende do próprio parecer dos auditores independentes, a contribuinte, não apresentou os documentos necessários à fiscalização para elidir a(s) infração(ões). Portanto se “erros” houveram foram provocados unicamente pela impugnante. Os artigos referenciados estão assim redigidos:

“Art. 197. A Pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real deve manter escrituração com observância das leis comerciais e fiscais.

Parágrafo único. A escrituração deverá abranger todas as operações do contribuinte, bem como os resultados apurados em suas atividades no território nacional.

Art. 210. A pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os livros, documentos e papéis relativos a sua atividade. Ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial.

§ 1º - Ocorrendo extravio, deterioração ou destruição de livros, fichas, documentos ou papéis de interesse da escrituração, a pessoa jurídica fará publicar, em jornal de grande circulação do local de seu estabelecimento, aviso concernente ao fato e deste dará minuciosa informação dentro de 48 horas, ao órgão competente do Registro do Comércio, remetendo cópia da comunicação ao órgão da Secretária da Receita Federal de sua jurisdição.”

Quanto ao pleito da contribuinte (prorrogação de prazo de 90 dias para regularizar contabilidade e/ou apresentação de documentos) exarado à fl. 111, primeiro parágrafo, não pode ser atendido por absoluta falta de previsão legal, para tanto.

Na espécie, a interessada deveria ter juntado à impugnação os documentos de que tivesse a sua disposição e posteriormente, se cabíveis, até esta decisão de primeira instância (dois anos e meio da formalização dos lançamentos), segundo o disposto no art. 16, incisos, III, e parágrafos 4º; 5º e 6º do Decreto nº 70.235/72.

Destarte, é mantido na tributação o valor total da exigência tributária do Auto de Infração - IRPJ.

O decidido em relação ao lançamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, em consequência de causa e efeito existente entre as matérias litigadas, espraia seus efeitos, aos procedimentos fiscais que lhe sejam decorrentes, mormente como no caso que não foram apresentados argumentos específicos que não tenham sido apreciados na impugnação do Auto de Infração principal – IRPJ.

Diante do exposto, oriento o meu voto no sentido de que sejam julgados procedentes os lançamentos deste processo.

Do Recurso Voluntário:

Tomando ciência da decisão *a quo* em 24/01/2003, o contribuinte, agora recorrente apresentou o recurso voluntário em 20/02/2003 (efls. 154), ou seja, tempestivamente.

No mesmo, em essência reforça os pontos já alegados na sua peça impugnatória, dos quais destaco abaixo:

- alega cerceamento de defesa – pois entende que a decisão *a quo* não expôs os fundamentos para negar sua impugnação;
- alega prescrição dos créditos, o que entendo que seja decadência, com base no art. 173 do CTN.
- a multa teria efeito de confisco.
- no mérito, alega que os erros de escrituração não foram por sua culpa, e sim, do contador.
- pede prazo de 90 dias para apresentar mais documentos.

É o relatório do que entendo necessário dos autos.

Voto

Conselheiro Marco Rogério Borges, Relator.

Conforme relatório que precede o presente voto, o recurso voluntário é tempestivo e atende os requisitos regimentais para a sua admissibilidade, pelo que o conheço.

Da síntese dos fatos:

O presente processo envolve auto de infração, por omissão de receitas, em confronto com os livros obtidos durante o procedimento fiscal (diário, razão, registro de serviços prestados), e as declarações de IRPJ, que foram entregues zeradas nos anos calendários de 1995 a 1997. O período fiscalizado foi de 1994 a 1997. Há também a glosa de despesas lançadas na contabilidade, às quais algumas não foram comprovadas durante o procedimento fiscal.

Em impugnação não contesta as infrações, apenas tece considerações sobre procedimentos contábeis, às quais atribue erro na sua contabilização. Contudo, não apresenta nenhuma prova.

A decisão da DRJ mantém integralmente o lançamento.

Em sede de recurso voluntário, tece considerações de cerceamento de defesa, prescrição, caráter confiscatório da multa, no mérito alega erros de escrituração que não foram de sua culpa, e pede prazo para apresentar mais documentos.

Do recurso voluntário:

Contextualizado o processo, parto a analisar os pontos alegados.

Sobre a alegada prescrição, a qual o contribuinte evoca o art. 173 do CTN, entendo que se referia à decadência, mas sem maiores detalhes. Em análise aos autos, verifico que o contribuinte foi autuado no lucro real, dos anos calendários de 1994 a 1997, e a ciência do auto de infração se deu em 01/03/2000. Não há nenhum indicativo de pagamento dos tributos pelo contexto apurado dos autos (fica claro que o contribuinte não declarava e nem pagava os tributos), então, aplicando-se ao caso o art. 173 do CTN. Assim, rejeito qualquer alegação de decadência.

Sobre o prazo para apresentar mais documentos, cabe ressaltar que o recurso voluntário foi apresentado em 2003, e desde então, não apresentou nenhum outro elemento. Os autos acabaram demorando para serem julgados por conta da discussão judicial então vigente do arrolamento. De qualquer forma, rejeito qualquer pleito de dilação de prazo.

Sobre o cerceamento de defesa, rejeitou-a, pois não vislumbrei nenhum elemento para tal na decisão *a quo*, como tenta atribuir. A mesma está devidamente fundamentada e sem reparos.

Sobre o caráter confiscatório da multa, cabe ressaltar tal matéria envolve discussão da aplicação da lei, e foge da alçada deste colegiado administrativo – súmula CARF n.º 02.

No mérito, cuja alegação é basicamente que os erros de escrituração não foram por sua culpa, e sim, do contador, em nenhum momento está comprovado nos autos, mesmo que fosse admitida tal tese. A decisão *a quo* trabalha bem este ponto, pelo qual me valho dos mesmos fundamentos, transcritos abaixo:

Constata-se na peça impugnatória que a interessada, transcreveu parte, de um parecer de auditoria contábil, efetuada após a auditoria fiscal. Naquele documento (parecer/impugnação) é demonstrado a procedência dos lançamentos por falta de apresentação de documentos probatórios por ocasião da fiscalização. Além disso o referido documento tece uma série de considerações sobre procedimentos contábeis e/ou administrativos que empresa deverá tomar para regularizar sua escrituração contábil em exercícios posteriores aos abrangidos pela autuação, bem como, procedimentos, para regularizar a situação e encontrar documentos com referência ao período abrangido pela auditoria fiscal. Foi anexada ao processo, fls 113 a 122, documento formalizados pelos auditores contábeis.

Em que pese, aquelas recomendações sob o ponto de vista contábil e administrativo para a empresa, não têm, o condão de descaracterizar ou modificar as infrações, por falta de provas, em contrário, ao procedimento fiscal.

É mister registrar como inoportuno e impertinente o exarado na impugnação (transcrito do parecer dos auditores independentes) que a fiscalização acabou incorrendo em erros e acabou por tributar o que não era devido.

Há que se esclarecer que a responsabilidade pela escrituração contábil de acordo com as leis comerciais e fiscais (Art. 197, do RIR/94) e a guarda de documentos (Art. 210, do RIR/94) é da empresa e/ou contador. Como, na espécie, pelo que se depreende do próprio parecer dos auditores independentes, a contribuinte, não apresentou os documentos necessários à fiscalização para elidir a(s) infração(ões). Portanto se “erros” houveram foram provocados unicamente pela impugnante. Os artigos referenciados estão assim redigidos:

“Art. 197. A Pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real deve manter escrituração com observância das leis comerciais e fiscais.

Parágrafo único. A escrituração deverá abranger todas as operações do contribuinte, bem como os resultados apurados em suas atividades no território nacional.

Art. 210. A pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os livros, documentos e papéis relativos a sua atividade. Ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial.

§ 1º - Ocorrendo extravio, deterioração ou destruição de livros, fichas, documentos ou papéis de interesse da escrituração, a pessoa jurídica fará publicar, em jornal de grande circulação do local de seu estabelecimento, aviso concernente ao fato e deste dará minuciosa informação dentro de 48 horas, ao órgão competente do Registro do Comércio, remetendo cópia da comunicação ao órgão da Secretária da Receita Federal de sua jurisdição.”

Conclusão:

Considerando o acima exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges